



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001904-51.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARIO CESAR TELES JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para reformar a r. decisão combatida e conceder ao agravante a remição de 100 dias de pena, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n. 0001904-51.2025.8.26.0496

Assunto: Remição

Partes: é agravante MÁRIO CÉSAR TELES JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro: Ribeirão Preto/DEECRIM UR06

Nº do processo na origem: 0004654-94.2023.8.26.0496

Juiz(a) prolator(a): Dr. Hélio Benedini Ravagnani

Voto n. 16418

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo em Execução Penal interposto por Mário César Teles Junior contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena por estudos, após aprovação no ENCCEJA, por falta de previsão legal. A defesa requer remição de 133 dias de pena, com base no artigo 126 da LEP e na Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de remição de pena por aprovação no ENCCEJA.

III. Razões de Decidir. 3. A Resolução nº 391/2021 do CNJ e o artigo 126 da LEP permitem a remição por aprovação em exames nacionais, como o ENCCEJA, mesmo para aqueles que já concluíram o ensino médio. 4. A jurisprudência do STJ confirma a possibilidade de remição sem o acréscimo de 1/3, caso o ensino médio tenha sido concluído antes do cumprimento da pena.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para conceder a remição de 100 dias de pena.

Tese de julgamento: 1. Remição de pena por aprovação no ENCCEJA é possível mesmo para quem já concluiu o ensino médio antes da pena. 2. Não cabe acréscimo de 1/3 pela conclusão do nível de ensino durante a pena.

Legislação Citada: LEP, art. 126, §§ 1º, I e 5º. Resolução CNJ nº 391/2021, art. 3º, parágrafo único.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.107.364/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08/04/2024, DJe de 12/04/2024. STJ, AgRg no HC n. 811.464/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024. STJ, EREsp 1.979.591/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/11/2023. STJ, AgRg no HC n. 786.844/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por MÁRIO CÉSAR TELES JUNIOR, contra a r. decisão de fl. 12/13 que lhe indeferiu o

pedido de remição de penas por estudos pela aprovação no ENCCEJA por entender que não existe previsão legal.

Inconformada, a defesa do reeducando recorre. Alega que ele foi aprovado no ENCCEJA para o nível médio, em todas as áreas do conhecimento. Requer a correspondente remição de 100 dias de pena, com acréscimo de 1/3 pela conclusão, com fundamento no artigo 126, §§1º, I e 5º da LEP, e no artigo 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013 do CNJ, resultando em 133 dias de remição – fls. 01/07.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta pelo desprovimento ou, subsidiariamente, pela remição de 50 dias de pena (fls. 19/33).

Mantida a r. decisão pelo MM Juízo de primeiro grau (fl. 35) a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo (fls. 45/49).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Verifica-se, no caso dos autos, que o agravante pleiteou e viu indeferido o pedido de remição, nos seguintes termos (fl. 12/13):

(...) O pedido de remição por estudo em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) não merece acolhimento, por uma só razão, e muito simples: a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malfere o princípio da legalidade.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de remição de pena por aprovação no ENCCEJA ao sentenciado MARIO CESAR TELES JUNIOR, CPF: 37876318878, MTR: 606959-5, RG: 45216316, RJI: 170095091-27, CPP de Jardinópolis – grifo nosso.

Contra a decisão acima transcrita insurge-se o agravante, requerendo o reconhecimento da remissão relativa à aprovação no exame ENCCEJA nível médio, com o acréscimo de 1/3, pelos motivos acima explicitados.

Pois bem.

O recurso comporta parcial acolhimento.

O cerne da controvérsia é a remição por estudos em relação a aprovado no ENCCEJA 2024 – ensino médio.

Como é cediço, a pretensão do agravante em relação a remição pela aprovação no exame ENCCEJA encontra guarida não apenas na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e no disposto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, mas também na jurisprudência emanada desta Egrégia Corte de Justiça Paulista e das Cortes Superiores.

Nesse sentido, o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais, os quais certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, e Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM):

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4o da Resolução n o 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5o, da LEP. (sublinhei)

No caso dos autos, conforme consta do extrato informativo do ENCCEJA 2024 (fls. 08/09), o sentenciado obteve nota suficiente para a aprovação total no Ensino Médio, alcançando pontuação superior a 100 pontos

nas quatro áreas do conhecimento, e nota superior a 5 na redação – fazendo jus, portanto, à remição de pena atinente à tal aprovação, cujo cálculo deverá adotar os parâmetros previstos no art. 3º, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse passo, considerando a base de cálculo de 1.200 horas, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida para o ensino médio (artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do CNJ), dividida por 12 horas de estudo (artigo 126, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal), conclui-se que o apenado faz jus ao total de **100 dias** de remição da pena, pela aprovação nas cinco áreas de conhecimento do exame ENCCEJA (nível médio).

Entretanto, verifica-se na qualificação do agravante (fls. 01/02 do PEC) que ele se formou no ensino médio antes de iniciar o cumprimento de pena.

Esse fator não obsta a concessão da *benesse*, visto que o STJ pacificou seu entendimento de que cabe a remição em situações como a aqui evidenciada, em que o agravante já havia concluído o nível médio de escolaridade. Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA E CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PELO ENCCEJA - POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, segundo jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal. 2. A Resolução CNJ n. 391/2021 prevê que faz jus à remição o apenado que, embora não esteja vinculado a atividades regulares de

ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental/médio. 3. A interpretação extensiva do art. 126, § 1º, I, da LEP aliada ao disposto na Resolução CNJ n. 391/2021, orientação deduzida na decisão agravada e que prestigia o estudo como método factível para o alcance da reintegração social, vem sendo adotada em decisões de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça. 4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.979.591/SP, relatado pelo Ministro Messod Azulay Neto e publicado em 13/11/2023, decidiu por unanimidade acompanhar o entendimento da Quinta Turma em que ficou estabelecido que a remição de pena pode ser concedida pela aprovação no ENEM, mesmo se o reeducando já possuía o diploma de ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.107.364/MG, Rel. Min. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08/04/2024, DJe de 12/04/2024.) – grifo nosso

Desse modo, diante da referida consolidação, esta C. Câmara passou a decidir no sentido de que o sentenciado faz jus à remição da pena por estudo em caso de aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, ainda que tenha concluído o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena.

Contudo, tal fato torna incabível o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5.º, da LEP, já que não ocorreu a conclusão do nível de ensino durante o cumprimento da pena.

Nesse sentido, também se consolidou a jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA NÍVEL MÉDIO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A possibilidade de remição de pena pelo estudo individual, demonstrado pelo aproveitamento mínimo nas provas do ENCCEJA - Nível Médio ou do ENEM, nas hipóteses em que o recuperando já ingressou no sistema penitenciário com o ensino médio completo ou o concluiu por meio de aulas regulares oferecidas no sistema de educação de jovens e adultos, apresenta divergências na jurisprudência desta Corte Superior.

2. Por ocasião do julgamento do AgRg no HC n. 786.844/SP, a Quinta Turma desta Corte Superior, em sessão de julgamento realizada em 8/8/2023, decantou as controvérsias e uniformizou o entendimento sobre o tema.

*3. **Prevaleceu no colegiado o voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no sentido de que a aprovação no ENEM ou no ENCCEJA - Nível Médio implica em remição da pena também àqueles recuperandos que já concluíram por qualquer outra forma o correspondente nível de ensino, sem o acréscimo de 1/3 pela conclusão de grau.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 811.464/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.) – g.n

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso defensivo para reformar a r. decisão combatida e conceder ao agravante a remição de **100 dias de pena**, nos termos da fundamentação.

XISTO RANGEL

RELATOR